

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 237. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, inclusive no que se refere a exame pré-nupciais.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito aos serviços públicos de saúde, assegurando às mesmas, inclusive, a gratuidade dos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 238. É dever do Município assegurar à criança, ao adolescente, e ao idoso com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda negligência,

discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 239. O Município desenvolverá instituições e incentivará iniciativa destinada à reabilitação e à reintegração dos idosos na comunidade, bem como dos demais aspectos de assistência aos mesmos, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

Art. 240. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como os locais turísticos.

§ 3º O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Art. 241. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantias de recursos humanos e equipamentos públicos adequados;
- IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como acesso a biblioteca municipal.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

Art. 242. O Município instituirá o sistema Municipal de Ensino, autônomo, através de lei que estabelecerá sua caracterização, princípios, finalidades, objetivos, organização, e competências e composição, e assegurará, aos alunos necessitados e pertencentes ao ensino fundamental, condições de eficiência escolar.

Art. 243. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental, pré-escolar, e educação infantil.

§ 1º O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a execução desse, fim, a aceleração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 5º O Município orientará e estimulará, em todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, sendo que sua prática só será permitida após o exame médico do colegial.

Art. 244. O atendimento educacional especial, às pessoas deficientes será exercida de preferência pelo Poder Público, que procurará, às desenvolver em instituições

próprias, ou por entidades especializadas sem fins lucrativos conveniadas com a administração Municipal, mediante autorização legislativa e sob supervisão das autoridades competentes, com observância do disposto nesta lei orgânica.

Art. 245. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de Próprios Públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado, de qualquer natureza, com fins lucrativos.

Art. 246. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 247. O Município aplicará parcela dos recursos destinados à educação, objetivando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 248. É livre à iniciativa privada, do Ensino atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 249. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 250. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e associativas, nos termos da lei.

Art. 251. O Município assegurará aos integrantes do Magistério municipal nível econômico, social e moral à altura de suas funções, oferecendo-lhe cursos de

aperfeiçoamento atualização e reciclagem.

Art. 252. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e ciência.

Art. 253. É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e à ciência.

Art. 254. Serão destinados, anualmente, recursos na ordem de zero vírgula dois por cento (0,2%) para manutenção e aquisição de livros para biblioteca municipal.

Parágrafo único. Os recurso de que trata este artigo serão destinados da dotação orçamentária da Secretária da Educação.

Art. 255. Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:

- I- democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;
- II- apoiar representação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos encontros religiosos e folclóricos;
- III- valorizar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;
- IV- valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionado os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões;
- V- incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;
- VI- promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;
- VII- divulgar e preservar o histórico dos valores culturais, artísticos e da tradição local.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de um por cento (1%) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência em atividades e no desenvolvimento da cultura.

Art. 256 – Compete ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais, como um direito de todos, observados:

- I – a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 257 - Fica assegurado a todo desportista de qualquer modalidade, que esteja representando o Município, indicado pelo órgão competente, em competições esportiva em outra cidade, Estado ou País, o direito de perceber ajuda do Município, destinada ao custeio das despesas de hospedagem, alimentação e locomoção dos mesmos.

Art. 258 – O Município proporcionará meios para a prática do esporte e recreação através de ações diretas ou de estímulo à comunidade para auto-gestão dessas ações.

Art. 259 – O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Parágrafo Único – Toda prática esportiva deverá estar vinculada a uma ação educativa e cultural.

Art. 260 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de Educação Física;

V – à adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI – estimular, desde a idade pré-escolar, a prática do desporto, empregando meios de recursos para que os atletas desenvolvam suas aptidões.

Art. 261 – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas que sejam vinculadas a uma ação educativa e cultural.

Art. 262 – A lei assegurará a existência do Fundo de Assistência ao Esporte, com objetivo de captar recursos, a serem destinados, exclusivamente, ao patrocínio de

programas de aperfeiçoamento e valorização de esportistas e à promoção de eventos esportivos, em especial no que se refere às modalidades do esporte amador.

Art. 263- O Poder Público criará conselhos, cuja composição, funções e atribuições serão definidas em lei, para incentivar e desenvolver atividades esportivas, de recreação, lazer e turismo no Município.

Art. 264 - O Município estimulará a ação turística com Municípios, Estados e outros países, objetivando identificar os componentes com potencial turístico existentes no território municipal, devendo:

- I - se públicos, promover sua urbanização, possibilitando sua utilização pelo povo como componente adicional de educação, cultura, recreação, lazer e entretenimento;
- II - se privados, efetuar gestões para integrá-los no contexto de aproveitamento e utilização pública.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e em suas diretrizes e elaboração serão asseguradas:

- I- a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II- a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;
- III- a utilização racional e a preservação dos mananciais, sendo a cobrança, pelo uso da água, utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV- a instituição de área de preservação das águas utilizável para o abastecimento da população e a implantação e recuperação das matas ciliares;

V- a proteção da quantidade e da qualidade das águas uma das diretrizes do plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI- atualização e o controle do plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 266. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 267. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 268. A Administração Municipal fornecerá gratuitamente, nos termos da lei, uma única vez, aos proprietários de imóveis, projeto de moradia econômica, do tipo popular, com até (60m²) sessenta metros quadrados de área, a ser construída sob a responsabilidade do mesmos, de acordo com orientação de técnicos municipalizados.

Art. 269. O Município poderá alterar a destinação de até quarenta por cento (40%) das áreas de sua propriedade, estabelecidas em projeto de loteamento, inclusive para fins de alienação específica, com aprovação legislativa.

Art. 270. Os imóveis que forem declarados de utilidades pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, ficarão isentos do imposto predial e territorial urbano durante o prazo de validade do decreto declaratório.

Art. 271. Ficam isentos do pagamento do imposto de predial e territorial urbano e taxas municipais, todas as entidades de cunho filantrópico sediadas no Município, respeitado o disposto desta lei.

Art. 272. Todo loteamento a ser criado no Município deverá obter, para a sua implantação, a competente autorização do Poder Legislativo e do Poder Executivo, devendo obedecer, o projeto as normas pertinentes à matéria, e contando, em qualquer caso, com rede de energia elétrica e de água, bem como áreas reservados às vias públicas e áreas de lazer.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 273. O Município elaborará Plano Diretor Desenvolvimento Rural integrado, que deverá conter:

- I -** diagnóstico da realidade rural do Município;
- II -** soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
- III -** fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;
- IV -** participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo único. Na elaboração do plano diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á:

I- estímulo à produção rural, em todas as sua modalidades, através de prestação de assistência técnica, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;

II- incremento à circulação da produção através de feiras do produtor, mercados municipais, implantação e conservação de estradas vicinais;

III- melhoria das condições de vida da população rural, através de implantação e manutenção de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo, atividades culturais e de lazer.

Art. 274. O Município poderá organizar fazendas coletivas, administrativas ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para as atividades agrícolas e agropecuárias, bem como desenvolver programas de recuperação dos detentos do Município.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 275. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, através de medidas legislativas e de outras ações apropriadas.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar fiscalizar a produção, a comercialização, o transporte, estocamento

e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - proteger as cabeceiras de mananciais, os banhados e as lagoas, vedadas, na forma da lei, qualquer prática que lhe seja nociva;

IX - proteger o solo urbano e rural contra a erosão vedada, na forma da lei, qualquer prática que provoque a mesma.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 276. Fica criado o Parque Ecológico de Planaltina, às margens de nascente do Córrego Itiquira, na forma que a lei dispuser.

Art. 277. O Município protegerá as margens de suas lagoas, córregos e afluentes, contra qualquer forma de poluição, proibindo nestes locais o lançamento de esgotos sanitários.

Art. 278. Ao Poder Executivo caberá a missão de investigar e observar, "in loco", a ocorrência de fatos concretos que possam afetar a segurança das instalações da captação dos lençóis freáticos pertencentes ao Município.

Parágrafo único. Todas as obras, bem como o uso do solo na área das bacias hidrográficas do Município, deverão obedecer aos princípios de capacidade de uso do solo, determinados em projetos específicos para a microbacia.

Art. 279. O município destinará, no orçamento anual, recurso para a manutenção das áreas de preservação ambiental.

Art. 280. O Município dará especial proteção às margens da lagoa Formosa proibindo o lançamento, em suas águas, de dejetos sólidos ou líquidos, industriais ou não,

especialmente detergentes, sabões, graxas, óleos ou quaisquer agentes poluentes não degradáveis, que provoquem, efetiva ou potencialmente, dano ao ecossistema.

§ 1º Para cumprir o disposto neste artigo o Município exercerá permanentemente fiscalização nos locais mencionados, com o apoio da comunidade, devendo reprimir todos os atos e ações perniciosos ao meio ambiente.

§2º Os infratores sujeitar-se-ão à sanções administrativas, penais e civis.

§3º As pessoas físicas ou jurídicas exploradoras da atividades econômicas, que transgredirem as normas deste artigo, terão as suas atividades interditas e canceladas as licenças, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 281. O Município concederá incentivos fiscais mediante redução ou isenção de tributos, às pessoas físicas ou jurídicas que adotarem medidas de proteção ao meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 282. O Município adotará legislação específica sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, adaptada à realidade local, observada competência Estadual e Federal relativa a matéria.

Art. 283. A Administração Municipal informará a população, periodicamente, nos termos da lei, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substância potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, a inconveniência do uso de produtos não biodegradáveis, bem como os resultados de monitoragem e auditorias realizadas.

Art. 284. O Município manterá mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênios com órgãos especializados, visando à sua proteção e reflorestamento, em especial, às margens do rio, lagoas e represas.

Art. 285. O Município criará, mediante desapropriação, parques naturais onde as áreas verdes forem escassas, objetivando a implantação de unidade de reflorestamento e conservação ambiental.

Parágrafo único - Os parques naturais serão considerados espaço territoriais especialmente protegidos, não sendo neles permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou o que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem, a expropriação.

Art. 286. O Município desenvolverá programa de conservação do solo, dando incentivos e orientando tecnicamente os agricultores e agropecuaristas, observando a legislação, diretrizes e programas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 287. A Lei disciplinará a coleta, o tratamento e destinação do lixo industrial, doméstico e hospitalar e de outros resíduos decorrentes da atividade humana, de modo de evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 288. A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 60 e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB -, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações de produtores;
- III - patrulha mecanizada;
- IV - fomento da produção;
- V - abastecimento alimentar;
- VI - assistência técnica e extensão rural;
- VII - incentivo à pesquisa e tecnologia;
- VIII - agroindústrias;
- IX - meio ambiente.

§ 3º O Município participará, material e financeiramente, da assistência técnica e

extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º O Município estabelecerá, no orçamento global, percentual de recursos com aplicação destinada ao desenvolvimento integrado rural.

§ 5º Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 289. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado da terras agricultáveis de sua propriedade.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 290. O Município participará de sistema Integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 140 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tantos meios financeiros e institucionais.

Art. 291. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

- VI** - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII** - criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais, conforme artigo 130 da Constituição Estadual;
- VIII** - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;
- IX** - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- X** - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- XI** - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XII** - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento das águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;
- XIII** - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIV** - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XV** - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio-físico do território municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;
- XVI** - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVII** - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem da água;
- XVIII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XIX** - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e

no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 292. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de águas, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 293. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídrico, com o fim de assegurar a sua distribuição eqüitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document discusses the challenges and risks associated with data collection and analysis. It identifies common pitfalls and provides strategies to mitigate these risks, such as using multiple sources and conducting thorough verification.

4. The fourth part of the document provides a detailed overview of the data analysis process. It describes the steps involved in identifying trends, patterns, and anomalies, and explains how these insights can be used to inform decision-making.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data security and privacy. It outlines best practices for protecting sensitive information and ensuring compliance with relevant regulations and standards.

6. The final part of the document provides a summary of the key findings and conclusions. It reiterates the importance of data-driven decision-making and offers recommendations for future research and practice.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. Incumbe ao Município, na publicação dos atos administrativos:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 295. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 296. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, após falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, bem como personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 297. - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ou concedidos a terceiros na forma da lei, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 298. O Município poderá efetuar desmembramento dos lotes situados nas zonas urbanas, com área a partir de 300m² (trezentos metros quadrados) desde que os lotes resultantes tenham área igual ou superior de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. O lote residencial do Município não será inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), terá no mínimo 05 metros de frente.

Art. 299. A implantação de novos loteamentos no Município dependerá da comprovação da necessidade, bem como da aprovação do projeto pelo legislativo, observados os princípios da lei federal.

Art. 300. As estradas municipais deverão possuir trinta metros de largura em toda a sua extensão.

Art. 301. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planaltina -Goiás, 14 de dezembro de 2004

Ver. Geraldo Humberto Guimarães
Presidente da Câmara

Ver. João Batista da Cruz
Vice-Presidente

Ver. Paulo Roberto de Souza da Silva
1º Secretário

Ver. José Leocádio Catarina
2º Secretário

Ver. Francisco Hamilton de Alencar Mota
Presidente Comissão Revisora da Lei Orgânica
Licenciado de 1º/06 à 31/07 e de 21/10 a 21/11/2003

Ver. Deusimar Alves
Vice-Presidente -Presidente em exercício no período de
1º/06 à 31/07 e 21/10 à 21/11/2003

Ver. Francisca Gonçalves Bertoldo
Relatora

Ver. José de Sousa Filho

Membro

Valdivino Ferreira Barbosa
**Membro - Vereador Suplente
e convidado da Comissão**

Lúcio Paulo Magela

Vereador

Rosimeire Mundim Ramos

Vereadora

João Mauricio Fontes

Vereador

Paulo Maria Rodrigues

Suplente

Torcato Pereira de Paula

Vereador

Vilmar Caitano Ribeiro

Vereador

Francisco Victor Dias

Vereador

Alexon Luiz Felix Santos

Vereador licenciado

Secretário Municipal

Vereadores que participaram da elaboração da 1º Lei Orgânica do Município de Planaltina, promulgada em 05 de abril de 1990.

Ver. João Mauricio Fontes
Presidente da Câmara

Ver. Camilo Jerônimo dos Santos
Vice-Presidente

Ver. Abides Alves de Oliveira
1º Secretário

Ver. Sebastião de Oliveira
2º Secretário

Ver. Jandir José Guimarães
Presidente da Comissão Especial

Ver. Ronaldo Portilho da Silva
Vice-Presidente da Comissão Especial

Ver. Paulo Maria Rodrigues
Relator

João Batista Rios
Vereador

Adalberto Leonardo de Oliveira
Vereador

Antônio Alves Filho
Vereador

Adercides Alves de Oliveira
Vereador